



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10320.720040/2006-14  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1301-000.196 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 08 de abril de 2014  
**Assunto** Diligência  
**Recorrente** COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os Membros deste Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Ausente, justificadamente o Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes (Presidente). Presente o Conselheiro Roberto Massao Chinen (Suplente Convocado). Presidiu o julgamento o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães. Fez sustentação oral pela recorrente Dr. Maurício Bellucci, OAB/SP nº 161.891.

(Assinado digitalmente)

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Presidente.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães (Presidente), Valmir Sandri, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Carlos Augusto de Andrade Jenier e Roberto Massao Chinen (Suplente Convocado).

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Recurso Voluntário interposto contra a decisão proferida pela douta 4ª Turma da DRJ/FOR, que, apreciando as razões da manifestação de inconformidade da contribuinte, pronunciou-se pela sua IMPROCEDÊNCIA, destacando na ementa do acórdão o seguinte:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Ano-calendário: 2004*

*COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL. VERIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECONHECIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO.*

*Visando apurar a certeza e liquidez do direito creditório invocado em declaração de compensação, é cabível conferir a base de cálculo do tributo, ainda que isto implique em verificar fatos ocorridos há mais de cinco anos, respeitado apenas o prazo de homologação tácita da compensação. Esse procedimento não se submete ao prazo decadencial do direito de constituição do crédito tributário mediante lançamento ex officio.*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.*

*Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados, quando objeto de pedido de restituição ou compensação.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido.*

Devidamente intimada a contribuinte, por ela foi então apresentado o seu competente recurso voluntário, juntamente com a documentação correspondente, pretendendo o seu conhecimento e, conseqüentemente, a efetiva reforma da decisão de primeira instância com a homologação da compensação regularmente apresentada.

É o que há a relatar.

## Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, relator.

Sendo tempestivo o recurso voluntário interposto, dele conheço.

Pelo que se verifica nos autos, a discussão havida nos autos refere-se à pretensão da contribuinte em promover a compensação com a utilização de créditos decorrentes de prejuízos fiscais e saldos negativos (IRPJ e CSLL) apurados no final do ano-calendário de 2004, efetivados com a apresentação de DCOMP transmitidas em 14/10/2005, e que, em análise dos agentes da fiscalização, restou a necessidade de apreciação dos elementos contidos em seu respectivo LALUR para a confirmação da existência, liquidez e certeza de seu apontado direito creditório.

A decisão de primeira instância, ao apontadas a rejeição aos argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, expressamente destaca que a contribuinte, até aquele momento, não havia apresentado o pretendido LALUR, o que, por sua vez, é então juntado aos autos pela contribuinte em seu Recurso Voluntário, pretendendo, assim, serem analisadas as informações e, conforme ali apontado, efetivamente reconhecido o direito creditório com a consequente homologação da compensação pretendida.

A par de todas as considerações apresentadas pela recorrente em seu Recurso Voluntário, entendo que, no caso, necessária se faz a verificação do documento apontado, sobretudo porque, conforme se verifica, a partir dele pode-se, então, efetivamente constatar a (in)existência do questionado direito creditório, e, com isso, efetivamente superar qualquer alegação de “nulidade”, nos termos, inclusive, expressamente constantes das disposições do Art. 59 do Decreto 70.235/72.

Diante dessas considerações, admitindo como essencial a análise dos documentos juntados pela contribuinte em seu Recurso Voluntário para a solução efetiva e definitiva da discussão mantida nos autos, entendo por adequada a determinação de BAIXAR O FEITO EM DILIGÊNCIA, para que, então, sejam efetivamente verificadas as informações pretendidas pelos competentes agentes da fiscalização e, agora, efetivamente juntadas pela contribuinte quando da interposição de seu Recurso Voluntário, permitindo, assim, a solução definitiva da discussão aqui apresentada.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator